



Fls. n.º 2
Proc. 006 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
Numero	Data	Rubrica
097	03/02/97	[Assinatura]

Of. nº 256/97

MOCOCA, 03 de fevereiro de 1997.

Senhor Presidente:

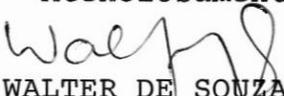
Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

O Projeto de Lei em questão, possibilitará a assinatura de convênios e aditivos necessários com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, possibilitando a participação do Município de Mococa no SEIAA - Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

Referido programa viabilizará a Municipalização dos serviços prestados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 40103/95 cuja cópia segue anexa.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Franca
Sala das Comissões 3/2/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE



99
Aut

Fls. n.º 3
Proc. 006 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 31 de janeiro de 1997.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Termos de Convênio e Aditamentos com a **Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo**, objetivando a participação no SEIAA - Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do Decreto Estadual nº 40.103, de 25-05-95.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE JANEIRO DE 1997.

APROVADO

Em 2º Discussão por VU
Sessão 6 de Fevereiro de 1997

Walter
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

Prefeito Municipal

CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO

Em 1ª Discussão por VU
Sessão 6 de Fevereiro de 1997

PROTOCOLO ICMS 12/95

Aprova o Manual de Orientação previsto no Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995 e revoga o Protocolo ICMS 31, de 24 de outubro de 1989

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de abril de 1995, tendo em vista o disposto na Cláusula Trigésima Primeira do Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula Primeira — Acordam os signatários em aprovar Manual de Orientação, contendo instruções técnicas e operacionais necessárias à aplicação do Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995.

Cláusula Segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Seguem as assinaturas do Ministro da Fazenda e dos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETO N. 40.103 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica organizado nos termos do presente Decreto, o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO II

Dos Objetivos Básicos

Art. 2º O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento tem como objetivos básicos:

- I — a integração dos esforços dos órgãos públicos com atribuições voltadas ao desenvolvimento do setor agropecuário, à preservação ambiental e à melhoria do abastecimento alimentar, visando a maior eficácia dos serviços;

II — a formulação e a execução da Política Agrícola do Estado com a efetiva participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, agrônômica e veterinária, de organismos governamentais e de setores empresariais e de trabalhadores;

III — a maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento alimentar, prestadas ao setor agropecuário, mediante a atribuição de sua execução aos Municípios;

IV — o atendimento, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini, pequenos e médios produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V — apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural.

SEÇÃO III

Dos Instrumentos Básicos

Art. 3º São instrumentos básicos do Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento:

- I — o Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado;
- II — os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- III — os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- IV — o Fundo de Expansão da Agropecuária e de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos de, no máximo de 12 (doze) membros de forma a garantir a participação dos seguintes segmentos:

- I — Poder Público Municipal;
- II — órgãos públicos estaduais envolvidos;
- III — organizações de produtores rurais, em nível regional ou local;
- IV — organizações dos trabalhadores rurais, em nível regional ou local.

§ 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Fls. nº 4
Pro. nº 006
PP/PP

§ 2º Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleito por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º Contará cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural com uma Secretaria Executiva que será exercida por servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designado pelo Titular da Pasta.

§ 4º Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º Caberá os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural:

I — propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;

II — fornecer subsídios para a formulação da Política Agrícola do Estado;

III — pronunciar-se acerca dos Programas de Trabalho Anuais, de acordo com os Planos Municipais de Desenvolvimento Agropecuário Plurianuais de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;

IV — acompanhar a execução dos Programas de Trabalho da respectiva região, elaborando relatórios anuais.

Art. 6º Caberá às unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, existentes na localidade onde for instalada sede de Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, fornecer a infraestrutura e o apoio técnico necessário à sua atuação.

SEÇÃO V

Da Integração com os Municípios

Art. 7º Para aderir ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento — SEIAA, deverão os Municípios interessados providenciar, preliminarmente:

I — instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será integrado por representantes dos setores da sociedade voltados à agropecuária, e terá atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;

II — instituir órgão ou entidade com atribuições voltadas ao desenvolvimento da agropecuária do Município;

III — elaborar um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual;

IV — elaborar o Programa de Trabalho Anual, de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual que abrangerá as construções, reformas, ampliações, conservação e a manutenção da infra-estrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, os serviços a serem prestados, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 8º As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão determinadas por critérios sócio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Art. 9º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento preverá, anualmente, em seu orçamento, as dotações necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes dos convênios firmados.

Art. 10. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá mecanismos de avaliação de desempenho para aferir a adequada execução das atividades previstas no convênio.

Art. 11. Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento designar funcionários e servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município conveniado.

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo poderá ser cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município.

Art. 12. Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com os Municípios, na forma do modelo anexo, bem como denunciá-los ou rescindi-los.

Parágrafo único. Os convênios previstos neste artigo poderão ser celebrados pelo prazo máximo de até 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 13. Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a permitir o uso gratuito dos bens móveis do Estado pelos Municípios, para a execução das atividades previstas no convênio.

§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento relacionar e fiscalizar o uso desses bens e adotar as providências necessárias à imediata recuperação de sua posse na hipótese de desvirtuamento de destinação.

§ 2º A permissão de uso será efetuada mediante lavratura de termo na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 14. A permissão de uso dos bens imóveis do Estado pelos Municípios para a execução das atividades previstas no convênio dependerá de prévia autori-

Fls. 25
Proc. 006 99

zação governamental, de estudos preliminares a serem elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado e será formalizada através de termo próprio, do qual constarão as condições a serem impostas pelo permitente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 35.673⁽¹⁾, de 14 de setembro de 1992.

(1) Leg. Est., 1992, pág. 753.

DECRETO N. 40.104 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a intensificação da fiscalização do uso, tráfego, identificação e guarda dos veículos oficiais

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade da adoção de medidas destinadas a garantir o uso criterioso dos veículos oficiais, coibindo os abusos porventura existentes; e

Considerando que a efetiva fiscalização do uso de veículos oficiais, é também um dos meios para viabilizar o melhor atendimento da frota às reais necessidades do serviço público, decreta:

Art. 1º O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais — GCEFIVO, da Casa Militar, do Gabinete do Governador, fica incumbido de promover a adoção das medidas necessárias à intensificação da fiscalização do uso, tráfego, identificação e guarda dos veículos oficiais, em conformidade com o disposto no Decreto n. 9.543⁽¹⁾, de 1º de março de 1977.

Art. 2º O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais fica autorizado a firmar protocolos de cooperação com as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, com o Departamento de Estradas de Rodagem — DER e com o — Desenvolvimento Rodoviário S/A — DERSA —, objetivando facilitar a execução das atividades de fiscalização pelo órgão central.

Art. 3º Nos casos de flagrante infração às normas estabelecidas pelos Decretos ns. 9.543, de 1º de março de 1977, e 39.942⁽²⁾, de 2 de fevereiro de 1995, o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá efetuar a apreensão do veículo oficial, sem prejuízo da adoção dos procedimentos normais para responsabilização das pessoas envolvidas, inclusive daquelas que autorizaram o seu uso irregular.

Art. 4º Para os fins deste Decreto o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá baixar instruções que auxiliem a sua atuação.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 57; (2) 1995, pág. 95.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 39.943⁽³⁾, de 2 de fevereiro de 1995.

(3) Leg. Est. 1995, pág. 99.

DECRETO N. 40.105 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 8º, XIII, § 4º e 59 da Lei n. 6.374⁽¹⁾, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto/Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118⁽²⁾, de 14 de março de 1991:

I — o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

“§ 5º O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1995.”

II — o “caput” do artigo 20 das Disposições Transitórias:

“Art. 20. Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica — CAEs especificados no § 1º os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste Regulamento ficam alterados para (Lei n. 6.374/89, artigo 59):

I — julho/95	5 (cinco)
II — agosto/95	3 (três)
III — setembro/95	5 (cinco)
IV — outubro/95	4 (quatro)
V — novembro/95	6 (seis)
VI — dezembro/95	5 (cinco)
VII — janeiro/96	4 (quatro)

(1) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311; (2) 1991, Supl.

Fls. n.º 6
Proc. 006 1995



Fls. n.º 7
Proc. 006 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
Numero	Data	Fubrica
099	03/02/97	[Assinatura]

OF. Nº)258/97

MOCOCA, 03 de fevereiro de 1997.

Senhor Presidente:

Comparecemos à presença de Vossa Excelência para, através do presente, solicitar-lhe a análise dos Projetos de Leis encaminhados a essa Douta Câmara pelos Ofícios nºs 251/97, 255/97, 256/96 e 257/97, em regime de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Walter
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões _____

Sala das Comissões

3, 2, 97

[Assinatura]
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

APARECIDO ESPANHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

Recebimento para estudo e parecer em 3 / 2 / 1994
com o prazo de 6 dias
vencível em 10 / 2 / 1994
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Ronaldo Ferreira
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Marcia Rotta
com prazo de 3 dias vencível em 5 / 2 / 94
Sala das Comissões em
Ronaldo Ferreira
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 3 / 2 / 1994
com o prazo de 6 dias
vencível em 10 / 2 / 1994
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Luiz Antônio
Presidente
Comissão de Indústrias

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazurro Jr.
com prazo de 3 dias vencível em 5 / 2 / 94
Sala das Comissões em
Luiz Antônio
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº.05/97

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR: - MARCIA ROTTA

ASSUNTO: - Autoriza o a celebrar convênio com a Secretaria de Agricultura para participação do Município, - no SEIAA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 1997

Relator

Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 05 de Fevereiro de 1997

Ronaldo Corraini

Norberto Garib



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.05/97
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO :- Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria de Agricultura para participação do Município no - SEIAA:

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 4 de Fevereiro de 1997.

Relator

Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 5 de Fevereiro de 1997.

Dr. Luiz Armando Calió
José Pompeo Corradi



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Mococa, 12 de fevereiro de 1997.

OF. nº. 210/97-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 06 de fevereiro último:

AUTÓGRAFO Nº. 09/97 - Projeto de Lei nº.03/97;
AUTÓGRAFO Nº. 10/97 - Projeto de Lei nº.04/97;
AUTÓGRAFO Nº. 11/97 - Projeto de Lei nº.05/97;
AUTÓGRAFO Nº. 12/97 - Projeto de Lei nº.06/97;

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente


CIDO ESPANHA
Presidente

EXMO. SR.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 11 DE 1997

Projeto de Lei nº 05/97

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Termos de Convênio e Aditamentos com a **Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo**, objetivando a participação no SEIAA - Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do Decreto Estadual nº 40.103, de 25-05-95.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE FEVEREIRO DE 1997.


CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

Despacho

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubrica
181	06/10/97	[Signature]

APROVADO
Sala das Sessões 6/12/97
[Signature]
CIDO ESPANHA
Presidente

Ementa

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Requer regime de urgência Especial, para matéria que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

- PROJETO DE LEI Nº.04/97 - Autoriza a exploração de propaganda nos espaços internos e externos dos dos Estádios e conjunto Poli Esportivo Municipais.
- PROJETO DE LEI Nº.05/97 - Autoriza a celebrar convênio com a Secretaria a Agricultura, para participação do Município no SEIAA.
- PROJETO DE LEI Nº.06/97 - Autoriza firmar convênio com a Secretaria do Esporte e Turismo, para recebimento de recursos para construção de quadra de esporte em Igarai e reforma do Ginasio Mario Dario.

Plenario Venerando Ribeiro da Silva, 6 de Fevereiro de 1.997.

[Handwritten signatures and initials]